



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação - CPL**

OF. Nº. 586/2010

PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.

ASSUNTO: Encaminhamento de Recurso Administrativo.

REFERENTE: Pregão Presencial nº 04/2010.

Fortaleza, 20 de setembro de 2010.

Prezados Senhores,

Encaminho a V. Sas. cópia do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRUE ACCESS CONSULTING S/A**, referente ao Lote Único do referido Pregão Presencial, para conhecimento e manifestação de contra-razões.

Solicitamos a maior brevidade possível visando dar maior celeridade no andamento do processo.

Atenciosamente,

Georgianne Lima Gomes Botelho
Georgianne Lima Gomes Botelho

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às Empresas Participantes do Pregão Presencial nº 04/2010.

9477
A**Ilustríssima Senhora Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃOA/C: **Georgeanne Lima Gomes Botelho.**Ref.: Pregão Presencial nº 04/2010

4749335-55.2010.8.06.0000

TRUE ACCESS CONSULTING S/A, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada pelo disposto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como subsidiariamente nas disposições contidas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA., pelas razões de fato e de direito que passará a expor, requerendo desde já o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento, propiciando respeito às legislações, acórdãos e decisões pertinentes ao tema.

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA – ATESTADO EM DESACORDO COM EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Em que pese o esforço da empresa vencedora para apresentar uma solução adequada às exigências do Edital, mostra-se aviltante ao bom senso, ponderação e razoabilidade administrativa, aceitar máculas no produto final que importam afronta aos termos do Edital, contrariando-o de forma evidente.

Uma vez que o julgamento das propostas deve ser objetivo, não há de se aceitar propostas que contenham vícios, sob pena de afastarmos o julgamento objetivo das

RH
20/09/10
e1 Brasília
São Paulo
Rio de Janeiro

propostas e violarmos o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes. Vejamos, neste intuito, o que dispõe o caput do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse prumo, perceba que a licitante tida por habilitada e declarada vencedora, equivocadamente, LANLINK, não comprovou o atendimento ao item 7.3.7 do Edital, uma vez que o Atestado apresentado, emitido pela J. Macedo menciona “locação” e não fornecimento como exigiu o edital. Além disso, não é mencionado no referido atestado o fabricante da solução entregue, conforme exigência do item 7.3.7. que aduz:

“7.3.7. A LICITANTE deverá apresentar atestado de capacidade técnica que demonstre sua experiência no fornecimento de software de correlação de eventos do mesmo fabricante da solução da proposta.”

Ora, o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “*ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia*”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público* é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estarão a dar cumprimento ao comando constitucional do *caput* do art. 37, da Carta de Outubro.

CUIDADO esse que certamente está ameaçado diante da constatação de que o atestado apresentado pela empresa LANLINK para comprovação da qualidade técnica não atende ao exigido pelo edital e pelo órgão licitante, via de consequência.

Além disso, o princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública. Aceitar proposta que contraria os termos do Edital significa, em última análise, conceder vantagem àquele que não cumpriu regras objetivamente arroladas.



A própria Constituição Federal, como dito, contém previsão expressa determinando a "igualdade de condições a **todos os concorrentes**", devendo então haver tratamento paritário.

Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável **da existência de competição real, efetiva, concreta.**

Fato é que a documentação apresentada pela LANLINK não supre os anseios editalícios.

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados, impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Assim, a Administração deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, inclusive, para não violar direitos e garantias individuais de seus licitantes.

Por tais razões, resta claro que a decisão do Pregoeiro **NÃO PODE SER OUTRA, SENÃO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LANLINK, VISTO QUE NÃO ATENDE A TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, ficando mais que demonstrada a RAZÃO PELA QUAL O RECURSO APRESENTADO MERECE SER COMPLETAMENTE PROVIDO.

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA – DOCUMENTAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA E REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

É DE FÁCIL PERCEPÇÃO o fato de que boa parte da documentação apresentada pela empresa LANLINK encontra-se em desacordo com o edital e com a legislação específica que trata da apresentação de documentos em língua estrangeira. Veja:

- 1) O certificado CCSP (Cisco Certified Security Professional) do profissional DAVID Rolim Tavares, pág. 81 da documentação da empresa LANLINK não está acompanhado de tradução juramentada e registro no cartório de títulos e documentos, conforme exigências da Lei, desta forma, não podendo ser aceito pela CPL como documento válido para o processo;



- 2) O documento History, emitido pela CISCO, pág. 82 da documentação da LANLINK, não está acompanhado de tradução juramentada e registro no cartório de títulos e documentos, conforme exigências da Lei, desta forma, não podendo ser aceito pela CPL como documento válido para o processo;
- 3) O documento CCSP Certification, obtido no site da CISCO, não está acompanhado de tradução juramentada e registro no cartório de títulos e documentos, conforme exigências da Lei, desta forma, não podendo ser aceito pela CPL como documento válido para o processo;
- 4) O certificado ITIL, pág. 128 e o documento ComPtia apresentado na página 130, não estão traduzidos e registrados no cartório de títulos e documentos, não podendo ser aceito pela CPL como documento válido para o processo.

Como reza nossa legislação pátria, para que qualquer documento emitido em língua estrangeira tenha eficácia no Brasil, suficiente se faz que o documento seja traduzido para o vernáculo brasileiro, devendo ser exigido, no mínimo, sua respectiva tradução para o idioma português por tradutor juramentado. Isto porque as normas que regulam a linguagem dos documentos, isto é, a sua forma, estão previstas no art. 157 do Código de Processo Civil Brasileiro, art. 224 do Código Civil e art. 148 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que assim prevêm, respectivamente:

“Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

(...)

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.” (grifo nosso)



Verifica-se da leitura clara dos dispositivos legais que tratam da matéria, que para que tais documentos tenham a devida fé pública reconhecida em nosso território, seja em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, é mister que seja feita a tradução dos documentos por um profissional legalmente habilitado, que pela lei nada mais é que o próprio tradutor juramentado.

Aliás, a própria lei de registros públicos ao tratar do registro de documentos nos cartórios pátrios, outra condição de validade do documento, específica, expressamente a simples tradução dos documentos de procedência estrangeira para que seja possível o registro do documento perante os cartórios do país.

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;”

Inclusive, sobre o assunto, a própria Corte de Contas da União já se manifestou, em vários julgados:

*“Identificação
Acórdão 2369/2006 – Plenário
(...)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
(...)
9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Salvador que, nos futuros procedimentos licitatórios para concessão de serviços públicos em que haja repasse de recursos públicos federais:
(...)
9.2.2. adote como idioma oficial do certame a língua portuguesa e, no caso de serem apresentados documentos em idioma estrangeiro, exija que estejam acompanhados de tradução realizada por tradutor juramentado, conforme prevê o art. 13 da Constituição Federal, o art. 224 do Código Civil e os arts. 156 e 157 do Código do Processo Civil;”*

Por fim, resta verificar a opinião da doutrina sobre a questão. O magistério de Maria Helena Diniz, em anotação feita ao art. 224 do Código Civil (in Código Civil Anotado, 11ª Ed., 2005, p. 265), esclarece:

5
Brasília
São Paulo
Rio de Janeiro



“Exigência da língua vernácula nos atos negociais. Todos os documentos, instrumentos de contrato, que tiverem de produzir efeitos no Brasil deverão ser escritos em língua portuguesa. Se escritos em língua estrangeira, deverão ser vertidos para o português, por tradutor juramentado que goza de fé pública.”

Ademais disso, os decretos nº 13.609/43 e 20.256/45 que regulamentam o ofício de tradutor público, estabelecem que quaisquer textos ou documentos redigidos em língua estrangeira somente serão considerados válidos se acompanhados da respectiva tradução para língua portuguesa feita por tradutor juramentado. Ou seja, nos termos dos decretos que regulamentam a matéria, a tradução juramentada é o que dá existência legal no Brasil a um documento emitido em língua estrangeira. Nesse sentido, vale trazer à baila o que dispõe o artigo 18 do decreto nº 13.609/43, verbis:

“Art. 18 - Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza, que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

Parágrafo único - Estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registros de títulos e documentos, que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.”

Logo, diante das disposições legais e doutrinárias acima citadas, não resta qualquer dúvida que a documentação apresentada pela empresa LANLINK e listada no início do presente tópico mostra-se imprestável para fins de atendimento das exigências do Edital, fazendo, por conseguinte, premente a declaração de sua inabilitação.

**DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSIDERADA
VENCEDORA – DOCUMENTAÇÃO NÃO DIRIGIDA AO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE**

ALÉM DE TODOS OS MOTIVOS JÁ ELUCIDADOS ACIMA, perceba que a declaração emitida pela Microsoft, pág. 75 da documentação da LANLINK não está dirigida ao Edital e ao Tribunal de Justiça do Ceará, estando desta forma em desacordo com o item 7.3.1 do Edital , não podendo ser aceito pela CPL como documento válido para o processo.

Veja o item editalício:



“7.3.1. A LICITANTE deverá anexar declaração dos fabricantes dos componentes envolvidos na solução ofertada dirigida especificamente ao Tribunal de Justiça e em relação a este processo licitatório, emitida em papel timbrado e devidamente assinada atestando que a LICITANTE está apta para revender, instalar e configurar os componentes ofertados.”

A permanecer, portanto, a situação de habilitação de empresa que descumpriu literal exigência editalícia, restariam atingidos diretamente os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, os quais já foram trabalhados no presente recurso e cujas teses requer sejam aqui reiteradas.

Situação que certamente não prosperará perante eventual Corte de Contas e perante o Poder Judiciário.

DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público da Ilustríssima Sra. Pregoeira, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente Recurso Administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, **a fim de que seja acolhido plenamente o presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da legalidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, para que seja reconsiderada a decisão que considerou habilitada e vencedora a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA..

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília-DF, 17 de Setembro de 2010.



TRUE ACCESS CONSULTING S/A
Rogério Barbosa dos Santos
Procurador

